

ANEXO C DECLARAÇÃO MODELO 22

REGIÕES AUTÓNOMAS

O Anexo C é de entrega obrigatória:

a) *Por qualquer pessoa colectiva ou equiparada, com sede ou direcção efectiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição.*

Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma Região Autónoma, consoante o caso.

b) *Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição.*

c) *Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputados à Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A de 20 de Janeiro, e/ou rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 2/2001/M de 20 de Fevereiro e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista.*

QUADRO 03

REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS

Os valores a indicar nos campos 1, 2 e 3, respeitam ao volume anual, total, de negócios do exercício.

No cálculo não deverão ser considerados os rendimentos isentos.

O volume global de negócios corresponde ao valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.

Os rácios a calcular nos campos 4 e 5, serão obtidos pela divisão dos valores indicados nos campos 2 e 3 pelo valor inscrito no campo 1, respectivamente.

O somatório dos campos 4 e 5 nunca poderá ser superior a 1,00.

Os campos 6 a 13, **apenas serão preenchidos** nos casos em que existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, destinando-se ao cálculo do benefício de redução de taxa previsto naquele diploma.

Quando sejam utilizados, deverá a colecta apurada no campo 11, ser transportada para o campo 350 do Quadro 10 da declaração modelo 22 no

caso de imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores ou para o campo 370 do Quadro 10 da declaração modelo 22 no caso de imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira.

REGIÕES AUTÓNOMAS		
07	REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS	
VOLUME GLOBAL DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO	1	. . . ,
VOLUME DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	2	. . . ,
VOLUME DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	3	. . . ,
RÁCIO 1 (CAMPO 2 ÷ CAMPO 1)	4	└─, ─┘
RÁCIO 2 (CAMPO 3 ÷ CAMPO 1)	5	└─, ─┘
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA NORMAL (Campo 311 ou Campo 311 +345 do Quadro 09 da Declaração)	6	. . . ,
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA REDUZIDA (Campo 322 do Quadro 09 da Declaração)	7	. . . ,
COLECTA À TAXA NORMAL (Campo 6 X taxa)	8	. . . ,
COLECTA À TAXA REDUZIDA (Campo 7 X TAXA REDUZIDA) 9 <input type="text"/> %)	10	. . . ,
COLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (Campo 5X (Campo 8 +Campo 10) X 70%- a transportar para campo 350 do Quadro 10 da Declaração)	11	. . . ,
COLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (Campo 4XCampo 6) X 27%- a transportar para campo 350 do Quadro 10 da Declaração)	13	. . . ,
COLECTA RESTANTE (1 - Campo 5) x Campo 8 ou Campo 10 - a transportar para campo 347 e/ou Campo 349 do Quadro 10 da Declaração)	12	. . . ,

Este Anexo, é de apresentação obrigatória sempre que existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

OPERACIONALIDADE DOS DIPLOMAS QUE ESTABELECEM REDUÇÃO DE TAXA DO IRC PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

	Sede no continente e instalações na R. A. dos Açores	Sede no continente e instalações na R. A. da Madeira	Sede no continente e instalações nas duas R. A.	Sede na Madeira e instalações no continente	Sede na Madeira e instalações na R. A. dos Açores	Sede nos Açores e instalações em qualquer outra circunscrição
Aplicação da redução à taxa da R. A. dos Açores	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
Aplicação da redução à taxa da R. A. da Madeira	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Sim a)</i>	<i>Sim a)</i>	<i>Não</i>

a) a redução de taxa só é aplicável aos sujeitos passivos do regime geral de determinação do lucro tributável.

Todos os sujeitos passivos que se encontrem nas condições indicadas na tabela, devem preencher o Quadro 07 do Anexo A da declaração modelo 22.

Se a situação corresponde a um "Não", apenas deverão preencher o referido Quadro até ao campo 5, se a sua situação concreta corresponde a um "Sim", deverá ser preenchido todo o Quadro.

EXEMPLO

A sociedade “Atlântica, Lda.”, é sujeito passivo de IRC e exerce a título principal uma actividade de natureza comercial, tendo sede na Região Autónoma da Madeira.

No exercício de 2005 obteve um volume de negócios de € 200.000,00, dos quais € 50.000,00 são imputáveis ao seu estabelecimento situado em Ponta Delgada e € 60.000,00 imputáveis à loja de Lisboa.

Sabendo que foi apurada uma matéria colectável de € 70.000,00, qual a colecta do IRC para o exercício de 2005?

Nesta situação a empresa tem direito a redução de taxa do IRC sobre os rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira e também à dos Açores. A redução de taxa é calculada em função do volume de negócios.

Assim temos:

Volume global de negócios não isento: ⇒ 200.000

Volume Negócios Imputável à R A Madeira: ⇒ 90.000 – rácio: 0,45

Volume Negócios Imputável à R A Açores: ⇒ 50.000 – rácio: 0,25

Matéria colectável: ⇒ 70.000

Colecta à taxa normal: 17.500 (70.000 X 25%)

Colecta com aplicação das taxas regionais:

Continente: $1 - (0,45 + 0,25) \times 17.500 = 5.250,00$

Madeira: $0,45 \times 70.000 \times 22,5\% = 7.087,50$

Açores: $0,25 \times 17.500 \times 0,7 = 3.062,50$

Colecta total..... 15.400,00

REGIÕES AUTÓNOMAS		
03	REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS	
VOLUME GLOBAL DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO	1	. 200 . 000 ,00
VOLUME DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	2	. 90 . 000 ,00
VOLUME DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	3	. 50 . 000 ,00
RÁCIO 1 (CAMPO 2 ÷ CAMPO 1)	4	<u>0</u> , <u>4</u> <u>5</u>
RÁCIO 2 (CAMPO 3 ÷ CAMPO 1)	5	<u>0</u> , <u>2</u> <u>5</u>
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA NORMAL (Campo 311 ou Campo 311 +345 do Quadro 09 da Declaração)	6	. 70 . 000 ,00
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA REDUZIDA (Campo 322 do Quadro 09 da Declaração)	7	. . ,
COLECTA À TAXA NORMAL (Campo 6 X taxa)	8	. 17 . 500 ,00
COLECTA À TAXA REDUZIDA (Campo 7 X TAXA REDUZIDA) 9 <input type="text"/> %	10	. . ,
COLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (Campo 5X (Campo 8 +Campo 10) X 70%- a transportar para campo 350 do Quadro 10 da Declaração)	11	. 3 . 062 , 50
COLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (Campo 4XCampo 6) X 22,5%- a transportar para campo 370 do Quadro 10 da Declaração)	13	. 7 . 087 , 50
COLECTA RESTANTE (1 - Campo 5 e ou campo 4) x Campo 8 ou Campo 10 - a transportar para campo 347 e/ou Campo 347 e ou Campo 349 do Quadro 10 da Declaração)	12	. 5 . 250 , 00

Circular 14/2002 de 9 de Maio

Adaptação do sistema fiscal nacional

No uso das competências que lhe são atribuídas pela Constituição da República, pelos Estatutos Político Administrativos e pela Lei de Finanças das Regiões Autónomas, as Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira procederam à adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais. No que respeita ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, a referida adaptação, para além da criação de benefícios fiscais, centrou-se na redução das taxas gerais.

Razão das instruções

Suscitando-se dúvidas quanto à aplicação das disposições que procedem àquela adaptação, esclarece-se o seguinte:

Natureza das reduções de taxa

1. As reduções de taxa consagradas na legislação regional emitida no quadro da adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não se configuram como regimes especiais de tributação relativamente ao regime geral do IRC em que, com as particularidades decorrentes daquela adaptação, se integram. A ausência de fundamento extrafiscal determina a sua natureza de medida estrutural tendente a compensar os custos da insularidade.

Aplicação das taxas regionais

2. A aplicação das taxas regionais aos sujeitos passivos com domicílio fiscal nas Regiões Autónomas ou que aí exerçam actividade através de uma qualquer forma de representação permanente opera por forma diversa relativamente a cada uma das Regiões, de acordo com a legislação regional respectiva. Nesta matéria, relevam as disposições legais referidas nos números seguintes.

Taxas aplicáveis na Região Autónoma dos Açores

2.1. O Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, consagra, no seu artigo 5.º, uma redução de 30% às taxas nacionais do IRC, aplicável aos sujeitos passivos com sede ou direcção efectiva na Região Autónoma dos Açores ou que aí exerçam a sua actividade através de uma representação permanente. Neste último caso, o IRC devido é o que resulta da aplicação da taxa da Região à matéria colectável determinada pela proporção, no período de tributação, entre o volume de negócios relativo às instalações situadas nos Açores e o volume de negócios total.

Taxa aplicável na Região Autónoma da Madeira

2.2. O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, prevê que a taxa do IRC, a que se refere o n.º 1 do artigo 80.º do respectivo Código, para vigorar na Região Autónoma da Madeira é de 29%, relativamente aos exercícios iniciados em 2001. Na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/2001/M, de 20 de Dezembro, foi a referida taxa reduzida para 27%, sendo aplicável aos exercícios iniciados após 1 de Janeiro de 2002. A taxa regional é aplicável aos sujeitos passivos com domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira, quando o imposto em causa, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, constitua receita da Região Autónoma.

O artigo 3.º do mesmo DLR estabelece, expressamente, que todas as restantes taxas do IRC previstas quer no artigo 80.º quer em qualquer outra disposição do Código do IRC permanecem inalteradas. Assim, a taxa regional é aplicável somente aos sujeitos passivos residentes que tenham sede ou direcção efectiva na Região Autónoma e que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, com exclusão dos que estejam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável.

Quanto aos não residentes, a taxa regional é aplicável somente aos que exerçam a sua actividade na Região através de estabelecimento estável aí situado.

Repartição de taxas

2.3. Com base na legislação citada e tendo em atenção que, no caso de serem aplicadas a taxa geral nacional e uma ou mais taxas regionais ou, ainda, apenas as taxas regionais, a matéria colectável sobre que cada uma incide é determinada pela aplicação à matéria colectável global da percentagem do volume de negócios realizado em cada circunscrição em relação ao volume negócios total, pode estabelecer-se o seguinte quadro relativo à repartição das taxas:

Sede da empresa	Estabelecimento	Taxa aplicável
Continente	R. Aut. Açores	Nacional s/% M.C. do CONT Regional s/ % M.C. da RAA
	R. Aut. Madeira	Nacional s/% M.C. do CONT. Nacional s/% M.C. da RAM
R. Aut. Açores	Continente	Regional s/ % M.C. da RAA Nacional s/ % M.C. CONT
	R. Aut. Madeira	Regional s/ % M.C. da RAA Nacional s/ % M.C. da RAM
R. Aut. Madeira	Continente	Regional s/ % M.C. da RAM Nacional s/ % M.C. do CONT
	R. Aut. Açores	Regional s/ % M.C. da RAM Regional s/ % M.C. da RAA Apuramento da Matéria Colectável imputável às Regiões Autónomas

3. Assim, o apuramento da matéria colectável imputável a cada circunscrição por parte de empresas que exerçam a sua actividade no território nacional através de estabelecimentos situados em diferentes circunscrições é efectuado de forma unitária. Este método de repartição dispensa a elaboração de contabilidades separadas, sem prejuízo de as empresas que desenvolvam actividade em diversas circunscrições deverem organizar a sua contabilidade por forma a poderem apurar o volume de negócios imputável a cada Região.

4. No tocante à aplicação das taxas de tributação autónoma a que se refere o artigo 81.º do Código do IRC, por parte de sujeitos passivos que exerçam a sua actividade em diversas circunscrições, deverá observar-se o seguinte:

Taxas de tributação autónoma

4.1. As taxas de tributação autónoma previstas no n.º 1 do artigo 81.º do Código do IRC são, de acordo com a legislação regional emitida no quadro da adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades das Regiões Autónomas:

- Reduzidas de 30% relativamente aos sujeitos passivos domiciliados ou com representação permanente na Região Autónoma dos Açores;
- Mantidas inalteradas relativamente aos sujeitos passivos domiciliados ou com representação permanente na Região Autónoma da Madeira.

4.2. As taxas de tributação autónoma previstas no n.º 3 do artigo 81.º do Código do IRC são, de acordo com a legislação regional aplicável, determinadas na percentagem de 20% da taxa normal mais elevada do IRC

que, no exercício a que respeitem, vigorar na circunscrição a que corresponde a receita do IRC

Assim, relativamente aos exercícios iniciados a partir de 1 de Janeiro de 2001 e de 2002, as taxas aplicáveis às despesas e encargos a que se refere aquela disposição legal são as seguintes:

Região	Exercício	Taxa aplicável
R. Aut. dos Açores	2001	$20\% \times (32\% \times 70\%) = 4,48\%$
	2002	$20\% \times (30\% \times 70\%) = 4,2\%$
R. Aut. da Madeira	2001	$20\% \times 29\% = 5,8\%$
	2002	$20\% \times 27\% = 5,4\%$

Imputação de despesas e encargos às Regiões Autónomas

4.3. No caso de o sujeito passivo possuir instalações em mais do que uma circunscrição, a base tributável sobre que incidem as taxas de tributação autónoma é constituída pela repartição proporcional, em função do volume de negócios imputável a cada Região Autónoma, das despesas e encargos a que se referem, respectivamente, os n.ºs 1 e 3 do artigo 81.º do Código do IRC.

Retenção na fonte

5. A redução das taxas nacionais de IRC prevista na legislação emitida pela Assembleia Regional dos Açores tem aplicação generalizada, tanto às taxas gerais como especiais - nos termos referidos nos pontos anteriores - como às taxas de retenção na fonte, quer tenham natureza liberatória quer tenham a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final. Salienta-se que a legislação regional da Madeira limita a redução de taxa do IRC apenas à prevista no n.º 1 do artigo 80.º do respectivo Código, estabelecendo que todas as restantes taxas do IRC, previstas quer no artigo 80.º quer em qualquer outra disposição do Código do IRC, permanecem inalteradas.

Nos termos do DLR 3/2001/M, de 22 de Fevereiro, apenas há lugar à redução das taxas gerais de IRS com reflexo nas tabelas de retenção a que se refere o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro. Nestes termos, as taxas de retenção relativas a rendimentos sujeitos a IRC gerados na Região Autónoma da Madeira são, em qualquer caso, idênticas às aplicáveis no Continente.

Assim,

Não residentes sem estabelecimento estável

5.1. Estando em causa retenções sobre rendimentos obtidos na Região Autónoma dos Açores por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, a taxa aplicável é a prevista nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 80.º do Código do IRC, reduzida de 30%. Tratando-se de rendimentos prediais, aplica-se-lhes a taxa de retenção do IRS que vigorar na Região.

Para o efeito relevam as regras de conexão fiscal constantes do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC.

Entidades com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores

5.2. Relativamente a rendimentos obtidos por entidades com sede ou direcção efectiva nos Açores tributados em IRC por retenção na fonte a título definitivo, a taxa aplicável é a prevista no n.º 4 do artigo 80.º do Código do IRC, ou outra legalmente aplicável, reduzida de 30%.

5.3. Nos restantes casos, em que a retenção tenha natureza de pagamento por conta, deverá esta efectuar-se de acordo com as taxas de retenção do IRS que vigorem na Região, sempre que os titulares dos rendimentos sejam sujeitos passivos de IRC com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável situado na Região Autónoma dos Açores, ainda que exerçam a sua actividade em mais do que uma circunscrição

A redução de taxa prevista para a Região Autónoma da Madeira opera apenas sobre a taxa do regime geral. Assim, quando o sujeito passivo está enquadrado no regime simplificado, apenas aproveita a redução de taxa sobre os rendimentos obtidos na Região Autónoma dos Açores.

Matéria colectável: $120.000 \times 0,2 = 24.000$
 Colecta à taxa normal: $4.800 = (24.000 \times 20\%)$

Colecta com aplicação das taxas regionais:	
Açores: $0,25 \times 4.800 \times 0,7 =$	840
Colecta restante. $(1 - 0,25) \times 4.800 =$	3.600
Colecta total	4.440

O Anexo C deve acompanhar a declaração modelo 22, assinalando o campo 3 do Quadro 04.5 do rosto da referida declaração, não podendo ser apresentado separadamente.